DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10968/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23346/2012
PROTOCOLO	:	1259215
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS.
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DES. LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PRESIDENTE DO TJ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 247/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	LICINET INDÚSTRIA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 66/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.800,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Empenho n.º 247/2012, realizada pelo *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, através de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 03.025/2011, celebrada pelo *Tribunal de Justiça/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 66/2011; para aquisição de materiais de expediente.

A avença pública foi celebrada com a empresa *Licinet Indústria Comércio e Beneficiamento de Materiais Plásticos Ltda - EPP*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato à peça virtual n.º 03; com previsão de entrega imediata dos produtos adquiridos; ao custo global de R$ 39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais).

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo (ANC n.º 8518/2013 – peça n.º 08), a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, após verificar o atendimento da formalização do instrumento contratual às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade do mencionado termo de contrato.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 11, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pela equipe técnica vinculada a esta Relatoria, percebo que o instrumento em apreço substituiu corretamente o termo de contrato, conforme permissão contida no artigo 62, § 4.º da Lei n.º 8.666/93[1]. Ademais, foi regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Licinet Indústria Comércio e Beneficiamento de Materiais Plásticos Ltda - EPP*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[2], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

[1] § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Igualmente satisfeita a obrigação do Ente contratante em providenciar a publicação do extrato do termo de contrato em órgão de divulgação oficial, procedida na edição n.º 2.590 de 15 de fevereiro de 2012, do *Diário da Justiça*, conforme se vê à peça eletrônica n.º 04.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO EMPENHO N.º 2733/2012	
VALOR TOTAL DO EMPENHO	R$ 39.800,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 39.800,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 39.800,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 39.800,00

De tal modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 247/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 05 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC